



Direitos da Personalidade

Arthur Silva NEPOMUCENO ¹
Isabella Caroline MARIANO ²

RESUMO: O presente artigo detalha os direitos da personalidade, que são aqueles inerentes aos direitos essenciais às pessoas naturais e que visam à proteção da dignidade da pessoa humana. Para melhor compreensão do assunto, é exposta a evolução histórica do direito e, em seguida, são apresentadas as características e as espécies dos direitos da personalidade. Também são discutidas suas relações com o biodireito e a bioética, analisando ainda as medidas de proteção jurídica do bem tutelado, inclusive em tempo de pandemia. Trata-se de tema envolvente, com muitos pormenores, que possui singularidades diferenciando os direitos da personalidade dos demais direitos subjetivos.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Dignidade Humana. Bioética e Biodireito. Proteção Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são aqueles nas relações dos seres humanos com o Estado (direito público), sendo que dentro desse grupo discorreu-se sobre uma espécie que também está no Código Civil brasileiro. A abordagem é sobre os direitos da personalidade que compreendem aqueles existentes nas relações dos seres humanos diante de seus próprios semelhantes (direito privado), levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos que visam à proteção de bens e valores indispensáveis aos seres humanos nos aspectos físicos, morais e intelectuais quanto às relações com seus semelhantes. Mas, para alcançar essa característica foi necessária uma pesquisa histórica em obras nacionais e estrangeiras que demonstram uma evolução das normas jurídicas.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. arthurnepomuceno@hotmail.com.

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. isabella.carolms@hotmail.com.

Um dos capítulos cuida de tratar de algumas características desses direitos e garantias, para alcançar algumas posições a respeito do tema. Na pesquisa fica claro que são inconfundíveis os direitos da personalidade, que são concedidos a todos os indivíduos em decorrência de sua própria existência, com os demais direitos que são conferidos, de forma específica ou genérica, aos seres humanos (exemplo, aquisição de um bem móvel ou imóvel).

O trabalho também revela que a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito de propriedade, mas que nem todos os indivíduos gozam dele, já que os seres humanos dependem do preenchimento de certas condições e processos legais para sua aquisição. Posteriormente, o Código Civil de 2002 vai trazer um tratamento mais apurado e o artigo faz uma visita às propriedades, abordando alguns desses direitos.

Assim, direitos de propriedade são aqueles que integram o nosso patrimônio, como um imóvel, um automóvel, etc. E direitos de personalidade são aqueles que indistintamente todos os indivíduos possuem, sendo pressupostos da própria existência e da dignidade dos seres humanos, como a vida, a privacidade, etc.

Portanto esses direitos fundamentais como gênero e que são da espécie em estudo estão relacionados com a personalidade do ser humano, devendo alcançar todos os aspectos da vida em sociedade.

O trabalho aborda ainda as relações entre biodireito e bioética diante dos inéditos avanços científicos e tecnológicos, mostrando a pesquisa inclusive quais são as medidas jurídicas existentes para proteção de bens e valores relevantes aos seres humanos, ainda que em época de crise de saúde pública, como a causada pela pandemia do COVID-19, quando se torna mais visível a importância da Ciência para a humanidade.

Direitos da personalidade, pois, são aqueles que todos os indivíduos possuem e que são essenciais ao desenvolvimento das pessoas naturais e para defesa da dignidade humana, como o direito à vida, à privacidade, à honra, à integridade, à imagem, à liberdade e outros aspectos da vida em sociedade, cabendo a todos respeitá-los em uma sociedade na qual há escorreita proteção humana.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO

O direito e a política sempre estiveram envolvidos entre si no curso da história para organização da vida em sociedade. No entanto, esse relacionamento, em vários momentos, foi desarmônico e conflituoso, já que o Direito sempre buscou a limitação dos poderes políticos para proteção da coletividade, estando os direitos fundamentais ligados ao movimento constitucionalista que igualmente objetivou restringir os poderes dos governantes.

2.1 Direitos fundamentais

Direitos fundamentais são aqueles essenciais, determinantes e indispensáveis à pessoa humana para que se tenha uma vida digna.

Vale dizer, são “todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, de cidadão ou de pessoas com capacidade de agir” (FERRAJOLI, 2001, p. 19).

Não obstante, o reconhecimento de direitos fundamentais em ordenamentos jurídicos foi uma vagarosa construção histórica, estando ligado a concepções de direitos humanos que são (ou não) reconhecidos (integralmente ou parcialmente) pelos regimes de governo (SILVA, 2006).

Inicialmente os direitos fundamentais não foram reconhecidos igualitariamente a todas as pessoas, sendo que durante muito tempo, por exemplo, escravos e estrangeiros não possuíam proteção humana na esfera do direito.

Atualmente é certo que na maioria das sociedades democráticas, especialmente em países ocidentais, existem legislações garantindo obediência aos direitos fundamentais dos seres humanos. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer em países nos quais imperam regimes ditatoriais e absolutistas.

O Brasil trouxe esses direitos fundamentais na Constituição de 1988, mas estão como direitos humanos nos tratados oriundos da Organização das Nações Unidas, desde a Carta de São Francisco, de 1945, documento fundador da ONU. No entanto, três anos mais tarde nasceram os chamados direitos de fraternidade ou solidariedade.

E o artigo 1º. da Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 1º) dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

No Brasil, a Carta da República de 1988 expressamente reconheceu como direitos e garantias fundamentais:

- a) os direitos individuais e coletivos (artigo 5º), como: direito à vida, à dignidade, à liberdade, à propriedade, à segurança, à liberdade religiosa, à liberdade de associação, etc.;
- b) os direitos sociais (artigo 6º ao artigo 11), como: saúde, educação, trabalho, previdência social, moradia, lazer, segurança, etc.;
- c) os direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13), que alcançam os brasileiros natos e naturalizados;
- d) os direitos políticos (artigos 14 a 17), que preveem autonomia e liberdade plena aos partidos políticos.

Assim, trata-se de dever legal e moral do Brasil, Estado Democrático de Direito, garantir proteção aos direitos fundamentais no país, com prevalência dos direitos humanos e com respeito à dignidade da pessoa humana.

Os direitos da personalidade, a seguir explicitados, são uma espécie dos direitos fundamentais.

2.2 Direitos da personalidade

Na história da humanidade, o reconhecimento da existência universal (para todos os indivíduos) de direitos da personalidade foi lento e gradual, com vários documentos, sendo que alguns antecedentes remontam os gregos e romanos, mas houve também uma colaboração importante do cristianismo.

Os gregos antigos reconheciam, de forma incipiente, direito à personalidade exclusivamente nas hipóteses de humilhação da vítima (“hybrys”). Já as prerrogativas da personalidade, no antigo direito romano, eram asseguradas apenas aos romanos livres (únicos considerados cidadãos), sendo negados tais direitos aos escravos e estrangeiros (LEMOS, 2017).

No curso do tempo, todavia, surgiram legislações visando à limitação do poder absolutista do Estado e à instituição de direitos individuais, destacando-se

a Declaração dos Direitos dos Estados Unidos da América (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - Revolução Francesa (1789), nas quais predominaram os ideais de liberdade e igualdade, consagrando o individualismo, ou seja, a prevalência dos indivíduos diante do Estado.

No Brasil, na Constituição Imperial de 1824 e na Constituição Republicana de 1891, houve reconhecimento somente de alguns poucos direitos da personalidade aos indivíduos, especialmente para proteção da propriedade privada, sem destaque para a defesa dos direitos humanos (Matos, 2017).

E o Código Civil de 1916 também não previu adequadamente as prerrogativas da personalidade aos indivíduos no Brasil.

Com efeito, somente com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (artigos 1º, III, e 5º, X) e com a edição do novo Código Civil de 10 de janeiro de 2002 (artigos. 11 a 21) é que todos os direitos da personalidade foram expressamente reconhecidos no Brasil.

Assim, além do direito à propriedade, liberdade e autonomia privada, o Direito Constitucional e o Direito Civil passaram a garantir proteção aos direitos da personalidade dos seres humanos no Brasil.

Os bens jurídicos que atualmente são objetos dos direitos da personalidade no Brasil são: “a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efígie (ou imagem); a voz; o cadáver; a locomoção; (...) as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais); (...) o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal; o direito moral de autor (ou de inventor); o sepulcro; as lembranças de família e outros” (BITTAR, 2014, p. 111).

Portanto, os direitos da personalidade previstos inicialmente na Lei Maior e também esculpidos no Código Civil brasileiro têm como finalidade a proteção ampla de todos os aspectos da vida pessoa, inclusive alguns que permanecem protegidos depois da morte, como o corpo, partes do corpo e os direitos do autor, bem como a honra e o bom nome.

3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade possuem características próprias que os diferenciam dos demais direitos (entre particulares) existentes no ordenamento jurídico.

Relativamente ao tema, BITTAR (2014, p. 41) afirma: “Em nosso entender, pois, os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).”

As principais características, dentre outras, dos direitos da personalidade são: absolutismo, generalidade, vitaliciedade, imprescritibilidade, extrapatrimonialidade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade e impenhorabilidade.

São direitos absolutos (absolutismo) porque são oponíveis contra todos (“erga omnes”), ou seja, toda a coletividade deve respeitá-los. Todavia, não são direitos ilimitados, podendo ser restringidos (limitados) por outros direitos, como, por exemplo, o direito à vida que sofre limitação nas hipóteses de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e aborto legal (se não há outro meio de salvar a vida da gestante, se a gravidez resulta de estupro, se comprovada anencefalia).

São direitos genéricos (generalidade) porque todo ser humano é titular de direitos da personalidade, ou seja, todas as pessoas, pelo simples fato de existirem, possuem direitos da personalidade nas sociedades democráticas.

São direitos vitalícios (vitaliciedade) porque são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde seu nascimento até sua morte, sendo que alguns ainda permanecem depois da morte, como os direitos do autor de obras intelectuais e os direitos morais (NUNEZ, 2017).

São direitos imprescritíveis (imprescritibilidade) porque inexistem um prazo para seu exercício, não se extinguindo pelo seu não uso. No entanto, por exemplo, a moral é imprescritível, porém a indenização por danos morais prescreve.

São direitos extrapatrimoniais (extrapatrimonialidade) porque não possuem conteúdo patrimonial direto, não havendo possibilidade de avaliação (aferição) econômica objetiva.

São direitos irrenunciáveis (irrenunciabilidade) porque seu titular não pode deles abdicar (renunciar), ou seja, nenhuma pessoa pode afirmar não mais querer fazer uso deles.

São direitos intransmissíveis (intransmissibilidade) porque não podem ser transferidos para outra pessoa, sendo nula eventual cessão a outrem mediante ato gratuito ou oneroso, ou seja, nem por vontade própria do indivíduo o direito da personalidade pode mudar de titular.

São direitos impenhoráveis (impenhorabilidade) porque não são passíveis de constrição judicial (penhora) para pagamento de obrigações.

4 ESPÉCIES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O artigo 2º. do novo Código Civil estabelece que a personalidade civil é a aptidão genérica para se ter direitos e deveres na órbita civil, sendo que deixamos de tê-los apenas com a morte (cerebral/encefálica).

E o Código Civil de 2002, em seus artigos 11 a 21, apresenta relação de direitos da personalidade, porém não se trata de rol taxativo, reconhecendo que existem outros direitos da mesma natureza buscando proteger a vida digna do ser humano em sociedade.

Deveras, o Enunciado nº. 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal dispôs: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

Portanto, considerando que direitos da personalidade estão diretamente ligados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), conclui-se que o Código Civil de 2002 possui rol de direitos exemplificativo, que também visou complementar à vontade estabelecida pelo Poder Originário.

E o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Portanto, o documento que democratizou o Brasil, chamada de “Constituição Cidadã” pelo então deputado Ulisses Guimarães, preocupou-se em assegurar uma isonomia para o recebimento dos tais direitos, ainda assegurando indenização pelos danos causados.

Acerca das espécies de direitos da personalidade, BITTAR (2014, p. 115) sustenta:

Em nosso entender – e depois de inúmeros estudos e trabalhos sobre vários aspectos desses direitos – a enunciação dos direitos da personalidade deve provir da natureza dos bens integrantes, distribuídos em: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; e c) direitos morais (com Limongi França, em Instituições de direito civil).

Nessa classificação toma-se, de início, a pessoa como ser individual, destacando-se seus dotes físicos, ou atributos naturais em sua composição corpórea (ou conformação física). São os elementos extrínsecos da personalidade. Depois, voltando-se para o seu interior, encontram-se os direitos psíquicos, ou atributos da inteligência ou do sentimento. São os elementos intrínsecos ou íntimos da personalidade (que compõem o psiquismo humano).

De outro lado, à vista da consideração da pessoa como ser social, localizam-se os direitos morais, correspondentes a qualidades da pessoa em razão de valoração na sociedade, em face de projeções ou emanções (ou manifestações) em seu contexto. Respeitam, pois, atributos da pessoa em sua conceituação pela coletividade.

Logo, os direitos da personalidade podem ser classificados (divididos) em três espécies: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; e c) direitos morais.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2006, p. 135) também afirmam que os direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Os direitos físicos são: proteção à vida, à integridade física (incolumidade, higidez corpórea), ao corpo e às partes separadas, aos alimentos (direito de ser alimentada); ao cadáver (direito pertence à família); à imagem e à voz.

Os direitos psíquicos, dentre outros, são: proteção à integridade psíquica (saúde mental saudável); à liberdade de autodeterminação (proibição, por exemplo, de escravidão); à liberdade de pensamento (vedado o anonimato), à

liberdade de consciência e de crença; à expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; à convivência social (sociabilidade); à intimidade (privacidade) e ao sigilo (direito ao segredo pessoal, profissional e empresarial).

E os direitos morais são: proteção à identidade (nome, pessoa única); à honra objetiva e subjetiva; à educação (garantido até o ensino fundamental), à cultura e às criações intelectuais; entre outros. Logo, há uma série de normativos protetivos ao nome de família e também ao individual, bem como a honra das pessoas naquilo que a sociedade valoriza e naquilo que a pessoa tem individual como honradez.

5 BIODIREITO E BIOÉTICA

Os avanços científicos e tecnológicos trouxeram questões referentes aos direitos da personalidade (especialmente relacionadas à integridade física e à vida), envolvendo ética e biologia, que não estão previstas no Código Civil de 2002. A sociedade de Informação e os avanços de tecnologias permitem ameaças aos direitos da personalidade, como ataques nas redes sociais e dispositivos eletrônicos capazes de invadir a vida privada das pessoas. Além disso, ainda há uma evolução da medicina, que permite inseminação artificial e outras práticas que precisam ser discutidos à luz dos direitos da personalidade (PEREIRA, 2009).

Trata-se de temas que habitualmente geram muitas discussões entre os estudiosos do Direito e da Medicina quanto aos limites da ética e da legalidade na implantação de novas e modernas técnicas científicas.

A Bioética pode ser considerada a aplicação da ética (e de outros princípios morais) às inéditas questões surgidas com as novas tecnologias nas ciências e nas biomedicinas, envolvendo inclusive pesquisas com seres humanos (clonagem, mudança de sexo, esterilização, eutanásia, etc.).

Também são situações relativas ao tema: o direito à morte digna (o paciente pode ou não escolher procedimentos médicos para antecipar ou prolongar sua morte); a cirurgia de transgenitalização (conhecida popularmente como cirurgia de mudança de gênero); o transplante de órgãos e tecidos entre seres vivos ou mortos; o controle genético; etc. (DINIZ, 2008, p.10).

Por outro lado, o Biodireito é o ramo do direito público que está associado à bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços

tecnológicos na medicina e na biotecnologia relacionados à vida e ao corpo humano, com parâmetro nos valores protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Em tempo de pandemia, como atualmente vivemos com a COVID-19, a importância da pesquisa científica torna-se visível para todos, visto que especialistas, jornalistas e comunidade em geral discutem-se permanentemente, dentre outros temas, quais são os melhores tratamentos médicos e quais são as perspectivas na busca da tão aguardada vacina.

Não obstante, os profissionais da área devem continuar observando os princípios do Direito e da Ética na formulação de técnicas e metodologias de trabalho, refletindo e respeitando a dignidade dos seres humanos ainda que em tempos excepcionais no desempenho da Biomedicina.

Vale dizer, em estudos científicos em tempo de pandemia, para reduzir significativamente o número de contágios e de mortes, é possível até acelerar etapas, entretanto faz-se imprescindível que os riscos não sejam desprezados e tampouco sejam abandonados os valores éticos pelos pesquisadores.

Assim, diante do desenvolvimento da biologia e da tecnologia, cabe ao Biodireito proceder à normatização do tema com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), estabelecendo parâmetros e limites permissivos e/ou punitivos para as condutas (comportamentos) médico-cientistas na Bioética, inclusive nas épocas de pandemia, como atualmente vivemos.

6 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para ter eficácia na sociedade, os direitos da personalidade devem ser protegidos juridicamente contra todos (Estado e particulares), por meio de garantias que são instrumentos jurídicos para que as pessoas atingidas possam procurar o Poder Judiciário, a fim de buscar indenização por dano moral e material.

De início, a proteção dos direitos da personalidade estava presente apenas na área do Direito Público, mas acabou sendo ampliado para as relações privadas, pois a dignidade da pessoa humana também ocorre nesses tipos de atividades da sociedade brasileira (GOMES, 2010).

Tais direitos passaram a ser protegidos entre os particulares somente com a queda dos poderes absolutistas dos Estados e com a instituição de direitos individuais (Declaração dos Direitos dos Estados Unidos da América – 1776 e Revolução Francesa - 1789).

No campo do Direito Privado, a proteção jurídica dos direitos da personalidade estava delimitada à responsabilidade civil do indivíduo infrator diante de uma conduta concreta que gerava lesão (física, psíquica ou moral) ao seu semelhante (FRANÇA, 1975, p. 413).

Todavia, tratando-se de direito subjetivo (poder de alguém agir e de exigir de outrem determinado comportamento), era insuficiente a proteção somente contra lesões. Era indispensável, assim, a existência de outras medidas protetivas que garantissem o pleno exercício dos direitos da personalidade na sociedade, inclusive com livre disposição do direito (TEPEDINO, 1999, p. 26).

No Brasil, com a promulgação da Carta Magna de 1988 (art. 1º. III) estabelecendo a dignidade humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, houve previsão de ampliação dos instrumentos jurídicos destinados à defesa dos direitos da personalidade.

E os incisos V e X da Constituição Federal de 1988 dispõem:

Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

No tocante ao assunto, o artigo 12 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) também estabelece:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Portanto, a proteção dos direitos da personalidade na esfera do Direito Civil pode ocorrer de: 1) forma preventiva (hipótese de ameaça) quando é fixada

multa cominatória objetivando evitar a ocorrência da efetiva lesão; e 2) forma repressiva quando é imposta sanção civil (pagamento de indenização) para reparação das perdas e danos.

Tratou-se de manifesta evolução das medidas asseguratórias dos direitos de personalidade no Brasil, o que foi de extrema importância a todos por ampliar as formas jurídicas protetivas contra ilícitos ofensivos aos direitos físicos, psíquicos e/ou morais.

Nos precedentes jurisprudenciais, atualmente há prevalência dos direitos da personalidade, com valoração do princípio da dignidade da pessoa humana, nas fundamentações de decisões, sentenças e acórdãos judiciais civis, com condenações e aplicações de sanções contra os violadores de bens e valores essenciais aos seres humanos no Brasil.

A vítima também possui proteção na esfera penal na hipótese de ofensa aos seus direitos de personalidade.

Logo, há medidas jurídicas para combater ofensas e aplicar sanções indenizatórias nas hipóteses de ameaças e/ou danos aos direitos de personalidade causados pela ação ou omissão de terceiros.

7 CONCLUSÃO

Direitos da personalidade são aqueles que todos os seres humanos possuem e que são essenciais ao desenvolvimento das pessoas naturais e para defesa da dignidade humana, como o direito à vida, à integridade física, à intimidade, à honra, à imagem, etc.

Os direitos da personalidade possuem características próprias que os diferenciam dos demais direitos (entre particulares), como: absolutismo, generalidade, vitaliciedade, imprescritibilidade, extrapatrimonialidade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade, impenhorabilidade, etc.

No Brasil, os direitos da personalidade estão diretamente ligados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Os avanços científicos e tecnológicos trouxeram questões inéditas (clonagem, mudança de sexo, esterilização, etc.), cabendo, pois, ao Biodireito proceder à normatização do tema com fundamento no princípio da dignidade da

pessoa humana, estabelecendo parâmetros para as condutas médico-cientistas (Bioética), inclusive nos períodos de pandemia.

Nesse contexto, constata-se que os direitos da personalidade são parte integrante da própria história da humanidade, sendo resultantes da busca dos seres humanos a uma ordem social mais justa e democrática, com prevalência do individualismo. Também há novos desafios aos estudiosos do Direito com a frequente evolução na Medicina e com os questionamentos acerca dos inéditos comportamentos dos biocientistas diante de princípios éticos e morais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº. 10.406, de 10/01/2002**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.41.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 5 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p. 10-11.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales**. In: **Ferrajoli, L. Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales**. Trad. Perfecto Andrés et al. Madrid: Trota, 2001.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v. 1. p. 413-414.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: volume 1: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **Algumas considerações sobre os direitos da personalidade**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/algumas-consideracoes-sobre-os-direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 09 abr. 2020.

LEMOS, Douglas Rocha. **Direitos da personalidade – Evolução histórica**. Disponível em: <https://douglasrocha81.jusbrasil.com.br/artigos/472373910/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 09 abr. 2020.

MATOS, Raiane Acioli. **Os direitos fundamentais nas Constituições brasileiras com ênfase na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57926/os-direitos-fundamentais-nas-constituicoes-brasileiras-com-ênfase-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 07 maio 2020.

NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira e. **As Características dos Direitos da Personalidade Conteúdo Jurídico.** Brasília-DF: 09 abr. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39743/as-caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 09 abr. 2020.

NUNES, Rodrigues. **Características dos direitos da personalidade.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62567/caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 09 abr. 2020.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Direitos da personalidade, bioética e biodireito: Uma breve introdução.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/direitos-da-personalidade-bioetica-e-biodireito-uma-breve-introducao/>. Acesso em: 09 abr. 2020.

PEREIRA, Anna Kleine Neves. **Bioética, biodireito e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/bioetica-biodireito-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade.** Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos Fundamentais.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 08 maio 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil Constitucional Brasileiro.** Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 23-54.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 18.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.